TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000189368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005374-31.2011.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante PABLO GUILHERME DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JONATHAS

FERREIRAS MARTINS EULALIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 21 de março de 2016

Morais Pucci RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0005374-31.2011.8.26.0157 Comarca de Cubatão - 3ª. Vara Judicial

Juiz de Direito Dr. Luciana Castello Chafick Miguel

Apelante: Pablo Guilherme da Silva

Apelado: Jonathas Ferreiras Martins Eulalio Interessado: Transportadora Batista Duarte Ltda

Voto nº 12509

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência em relação ao corréu Pablo e de improcedência em relação à transportadora corré. Apelo do corréu.

Admissão pelo réu que (a) desviou em vão seu caminhão para a esquerda a fim de não colidir na traseira da carreta que seguia à sua frente, e (b) após invadir a pista da esquerda, foi abalroado pela motocicleta pilotada pelo autor, que seguia naquela via. Patente que deu causa ao acidente.

Danos morais que tiveram origem na dor física sofrida pelo autor em razão das lesões sofridas no acidente. Danos materiais. Acolhimento do orçamento apresentado com a inicial.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida a f. 131/134 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por Jonathas Ferreira Martins Eulálio, em relação a Transportadora Batista Duarte Ltda e Pablo Guilherme da Silva, julgou (a) improcedente o pedido em relação à Transportadora, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa para essa corré e (b) procedente o pedido em relação ao corréu Pablo, para condená-lo a pagar ao autor indenização (b1) por danos materiais, no valor de R\$ 2.689,56 e (b2) por



danos morais, no valor de R\$ 1.000,00, corrigidos pela tabela prática do TJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelou o corréu Pablo (f. 138/143) buscando a reforma parcial da sentença, alegando em suma, que: (a) apresentou orçamentos para o conserto da motocicleta em valores inferiores àqueles postulados pelo autor, que merecem ser apreciados e acolhidos; (b) foi o veículo conduzido pelo autor que colidiu com a parte traseira do veículo do ora apelante, apesar do que constou no boletim de ocorrência; (c) caso tivesse o caminhão colidido na traseira da motocicleta do autor, os danos causados com certeza teriam sido maiores; (d) os documentos médicos demonstraram que as lesões sofridas pelo autor foram de natureza leve; (e) a perícia técnica não relata a existência dos ferimentos alegados, devendo ser afastada a condenação no pagamento de indenização por danos morais; (f) não há incapacidade do autor para o trabalho.

A apelação, isenta de preparo por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 147/147v°), sobrevindo contrarrazões (f. 149/153).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 03 de junho de 2013, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 135); a apelação, protocolada em 25 de junho daquele ano, é tempestiva, considerando o prazo em dobro previsto no art. 191, CPC.

É incontroversa nos autos a ocorrência do acidente, no dia 13 de fevereiro de 2010, envolvendo a motocicleta pilotada pelo autor, o caminhão Mercedez-Benz dirigido pelo corréu apelante e a carreta semireboque da empresa corré, estando esse acidente retratado nos boletins de ocorrência de f. 18/21 e 44/49.

Alegou o autor, em suma, que trafegava pela Rod.



Anchieta, no km 56+ 200m, na pista norte, em Cubatão/SP, quando o caminhão dirigido pelo corréu Pablo colidiu com a traseira da carreta que se encontrava à sua frente, derivou para a esquerda e se chocou com a motocicleta por ele pilotada, que trafegava na pista da esquerda.

Essa é a versão encontrada no boletim de ocorrência de f. 18/22.

O corréu Pablo, por sua vez, sustentou que trafegava normalmente pela pista da direita quando, em razão da parada repentina do trânsito, tentou desviar para a esquerda, mas ainda assim acabou colidindo com a carreta à sua frente e, em seguida, bateu na mureta central; nesse momento, o autor, que trafegava com sua motocicleta pela pista da esquerda, colidiu na traseira do caminhão por ele dirigido.

Essa versão está amparada pela narrativa do boletim de ocorrência de f. 44/49 e retratada no *croquis* de f. 47.

No despacho saneador a MMª Juíza deferiu a produção de prova oral, mas as partes deixaram decorrer *in albis* o prazo concedido para arrolar suas testemunhas (f. 123, 129), sobrevindo a sentença ora apelada, que reconheceu a culpa do corréu Pablo pela colisão, pois "não freou a tempo, chocou-se com o veículo da corré, mas na tentativa de evitar o choque, desviou para a faixa da esquerda, momento em que colidiu com a motocicleta" (f. 132).

A dinâmica do acidente é controvertida, não havendo prova segura nos autos se foi o caminhão do corréu que colidiu na traseira da motocicleta, ou se foi a motocicleta que colidiu na traseira do caminhão após este ter derivado para a pista da esquerda.

Entretanto, a responsabilidade do corréu Pablo pelos danos sofridos pelo autor não pode ser afastada.

Isso porque, tem-se dos autos que o réu admitiu ter em vão desviado para a esquerda a fim de não colidir na traseira da carreta que seguia à sua frente, e, em seguida, invadido a pista da esquerda, onde



foi abalroado pela motocicleta pilotada pelo autor, que seguia naquela via.

Assim, considerando que a motocicleta tenha colidido na traseira do caminhão, após ter este derivado para a pista da esquerda, não se pode olvidar que foi a conduta do réu, de não conseguir frear a tempo seu caminhão para evitar a colisão com a carreta e de invadir a pista da esquerda, que deu causa à colisão da motocicleta na traseira do caminhão.

A culpa presumida do autor, por ter colidido na traseira do caminhão do réu, estaria, portanto, elidida, porque o caminhão invadiu repentinamente a pista por onde o autor trafegava com sua motocicleta.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente colacionado por Rui Stoco:

"Em acidente de trânsito, a culpa de colisão pela retaguarda, via de regra, é do motorista que trafega atrás, porém, há exceções, como a freada repentina, inesperada e imprevisível do veículo da frente, ou, a súbita interceptação de trajetória do mesmo veículo, derivando de uma pista para outra". (TACRIM-SP – 7ª C. – Ap. Crim. – Rel. José Habice – j. 19.11.92 - RJD 17/47). (*in* "Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", 7ª ed., RT, 2007, pg. 1457).

Assim, é irrelevante que a versão dos fatos como alegados na inicial, de que o caminhão do réu colidiu contra a motocicleta pilotada pelo autor, não tenha sido demonstrada, pois é patente que o caminhão do apelante causou o acidente quando repentinamente saiu da faixa da direita e entrou na da esquerda para desviar da carreta.

Nessa manobra, a motocicleta se chocou na traseira do caminhão, não elidindo a culpa do réu essa circunstância porque a causa do acidente foi o ingresso repentino do caminhão do réu na faixa da esquerda.

Há prova nos autos de que o autor sofreu lesões corporais nesse acidente: (a) os dois boletins de ocorrência relataram que o



condutor da motocicleta sofreu lesões corporais e foi encaminhado ao pronto atendimento; (b) o laudo de exame de corpo de delito atestou a existência de lesão compatível com ferimento corto-contuso suturado no joelho esquerdo, em fase final de cicatrização (f. 22).

O laudo pericial juntado com a réplica atestou que o autor apresentou dificuldade em abrir a mão esquerda, com dores moderadas no 4º dedo, e concluiu que (a) as patologias encontradas podem ser atribuídas ao acidente de trânsito, (b) não havendo outras causas demonstráveis, existe nexo causal entre o acidente e o quadro de limitação de movimento (f. 118/121).

Ora, não obstante esse laudo não tenha atestado, com segurança, a existência do nexo causal entre o quadro do autor e o acidente de trânsito, e, também, não tenha reiterado a existência da lesão em seu joelho esquerdo, verificada quando do exame de corpo de delito, não há como se afastar a ocorrência dos danos morais.

Isso porque, se originaram eles na dor física sentida pelo autor em razão do acidente, dor essa oriunda das lesões sofridas naquela ocasião.

Assim, independentemente da inexistência de sequelas mais graves, faz jus o autor ao recebimento da indenização por danos morais, fixada na sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Quanto aos danos materiais, buscou o autor o recebimento do valor constante do menor orçamento para o conserto de sua motocicleta, de R\$ 2.689,56.

A inicial veio instruída com três orçamentos feitos por três oficinas, uma de Cubatão e duas de Santos, todas com o mesmo nome, Sanmell Motos Ltda (f. 24,25, 26).

O primeiro e o segundo orçamentos possuem o mesmo valor, R\$ 2.659,56 (f. 24, 25) e o terceiro é no valor de R\$ 2.739,56 (f. 26).



O corréu Pablo, em sua contestação, impugnou os orçamentos apresentados, sustentando que (a) são todos da mesma empresa e apresentam os mesmos valores; (b) os itens orçados não guardam relação com os danos verificados na motocicleta, segundo o relatório do boletim de ocorrência.

Posteriormente, juntou ele três orçamentos que obteve para o conserto das avarias da motocicleta do autor, nos valores de R\$ 986,39, R\$ 1.169,50 e R\$ 850,00 (f. 127/128).

Nesses orçamentos, entretanto, não constam todos os itens verificados nos orçamentos juntados com a inicial: (a) no orçamento de R\$ 1.169,50 não consta o valor relativo à compra do tanque, (b) nos de R\$ 986,39 e R\$ 850,00 nenhuma menção há ao valor da mão de obra, além de não constar todas as peças orçadas pelo autor.

Ao contrário do que sustentou o réu, os itens que constaram dos orçamentos apresentados pelo autor guardam relação com os danos verificados na motocicleta, a saber, "bengala, painel, guidom, farol, paralama dianteiro, tanque, retrovisor, manetes, piscas d.t., roda dianteira" (f. 46).

E não elide o direito do autor ao recebimento do valor postulado o fato de os orçamentos terem sido elaborados pela mesma empresa, em filiais diversas.

Aliás, não há imposição legal para que o autor apresente três orçamentos.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Acidente de trânsito. Ação de indenização por dano material. Orçamento único. Determinação para apresentação de mais dois orçamentos, sob pena de indeferimento da inicial. Inadmissibilidade. Conquanto a praxe jurídica recomende a apresentação de três orçamentos para verificação do valor a ser pago a título de indenização por danos materiais, a lei não impõe ao agravante tal ônus. Recurso provido. (2046119-63.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito; Relator(a): Cesar Lacerda;



Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; 07/04/2015).

Por tais motivos, deve ser mantida a condenação do réu, também, no pagamento da indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.689,56.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica